

# NEWSLETTER JURÍDICA

Nº 3

agosto - outubro 2021

*Edição especial*



Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

## XXIII ENCONTRO NACIONAL

27 de novembro 2021

**Início:** 9h30

**Local:** Dolce Camporeal Lisboa – Hotels and Resorts by WYNDHAM, em Torres Vedras

Caríssimos Associados,

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

*Boas Leituras!*



## SUMÁRIO

I. Notícias

II. Vídeos e Eventos

III. Jurisprudência

IV. Publicidade





## I. NOTÍCIAS

### Empresas ignoram novo Plano Especial de Viabilização



*"Apenas nove empresas recorreram ao PEVE para resolver os seus problemas financeiros e só em três casos o processo foi homologado. Com o fim das moratórias à vista, o Governo prepara-se para prolongar no tempo este mecanismo extraordinário, que deveria terminar a 31 de dezembro."*

Com a participação do **Dr. Rui Giesteira**, Presidente da Direção APAJ.

<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/empresas-ignoram-novo-plano-especial-de-viabilizacao>

### Proposta de Lei responsável pela Transposição da Diretiva (UE) 2019/1023



Após discussão e aprovação em Conselho de Ministros, o Governo aprovou e disponibilizou, a 30 de setembro de 2021, a sua Proposta de Lei responsável pela Transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e444d304d6a4e6b4d6a63744d6a63354d6930304e7a67334c574a684e7a59744f57526b4e4755314f44e6b596d49794c6d52765933673d&fich=43423d27-2792-4787-ba76-9dd4e583dbb2.docx&inline=true>





## II. Vídeos e Eventos



A realização do **XXIII Encontro Nacional da APAJ** reveste-se da maior importância na atual conjuntura que vivemos, na medida em que assinala o início de um processo de recuperação da economia pós pandemia, originada pela doença COVID-19.

Importa ter presente que o impacto da pandemia foi abruptamente sentido na área empresarial, com as suas restrições aplicadas pelo "lockdown" na economia e na sociedade.

Também esta atividade se encontra agora a atravessar uma fase de reestruturação, em larga medida motivada pelas alterações legislativas em curso, através da Proposta de Lei nº 115/XIV/3.

**XXIII ENCONTRO NACIONAL**

**27 de novembro 2021**

**Início:** 9h30

**Local:** Dolce Camporeal Lisboa –  
Hotels and Resorts by WYNDHAM,  
em Torres Vedras

**1º Painel - Sessão de Abertura**  
 Presidente da Câmara de Torres Vedras, Eng.º Laura Rodrigues  
 Presidente da Direção da APAJ, Dr. Rui Giesteira  
 Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, Dr. Mário Belo Morgado

**2º Painel – Interação das Ordens Profissionais no Processo de Insolvência e, bem assim, com os Administradores Judiciais**  
 Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Luís Menezes Leitão  
 Vice-Presidente do Conselho Geral da OSAE, Dr. Armando Oliveira  
 Bastonário da Ordem dos Economistas, Dr. Rui Martinho  
 Consultora Técnica da Ordem dos Contabilistas Certificados, Dr.ª Anabela Santos  
 Bastonário da Ordem dos Notários, Dr. Jorge Batista da Silva  
 Moderador: Dr.º Raquel Ferreira - Senior Associate Hamad Alyafei Law Firm (Qatar)

**DEBATE**  
 Almoço [13h00]

**3º Painel – Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.º | Transposição Diretiva UE 2019/1023 e alterações legislativas ao CIRE e EAI**  
 Subdiretor-Geral da DGPI, Dr. Renato Gonçalves  
 Adjunto da Ministra da Justiça, Dr. Fernando Tainhas  
 Advogada, Dr.º Joana Domingues  
 Moderador: Dr.º Raquel Ferreira - Senior Associate Hamad Alyafei Law Firm (Qatar)

**DEBATE**  
 COFFEE-BREAK [17h00]

**4º Painel – Mecanismos, Incentivos e Apoios Estatais para a Recuperação de Empresas – estratégias e perspetivas futuras na economia nacional**  
 Administrador Executivo do Banco Português de Fomento, Dr. Tiago Simões Almeida  
 Administrador Executivo da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, Dr. Manuel José Guerreiro  
 Presidente Comissão Executiva Lisgarante - Sociedade de Garantia Mútua, S.A, Dr. Marco Neves  
 Moderador: Dr.º Sandra Mendeiros – Diretora da Direção de Revitalização - IGSS

**DEBATE**  
 COFFEE-BREAK [17h00]

**5º Painel – Sistema de Nomeação dos Administradores Judiciais**  
 Núcleo dos Tribunais do IGFEJ, Dr. João Verdasca  
 Moderador: Dr. Emanuel Gamelas – Vogal da Direção da APAJ

Com o apoio de:



### III. JURISPRUDÊNCIA

<b>ADMINISTRADOR JUDICIAL.....</b>	<b>5</b>
<b>INSOLVÊNCIA .....</b>	<b>6</b>
→ Insolvência de Pessoa Singular .....	7
→ Insolvência de Pessoa Singular- Casa de Habitação.....	8
→ Exoneração do Passivo Restante.....	8
→ Contrato-Promessa .....	12
→ Massa Insolvente .....	13
<b>QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
→ Insolvência Culposa.....	15
<b>PER .....</b>	<b>16</b>



## ADMINISTRADOR JUDICIAL

INSOLVÊNCIA | PODERES DE ADMINISTRAÇÃO | DISPOSIÇÃO DE BENS | MASSA

INSOLVENTE | REPÚDIO DA HERANÇA | INEFICÁCIA DO ACTO

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães | 13/07/2021

1. A sentença de declaração da insolvência é fonte de inúmeros e importantes efeitos, designadamente, sobre o devedor, sendo o principal o da privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, por si ou pelos seus administradores, passando tais poderes a competir ao administrador da insolvência.
2. A violação das limitações estabelecidas dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, tem como consequência, a ineficácia desses actos em relação à massa insolvente.
3. O repúdio da herança é, indiscutivelmente, um acto de disposição patrimonial.
4. Tal acto de disposição pelo insolvente, do seu direito à herança e, portanto, a disposição sobre direito à sua quota hereditária integrante da massa insolvente, porque violador do disposto no n.º 1 do artigo 81º do CIRE, tem como consequência a sua ineficácia em relação àquela.
5. A acção proposta pelo administrador em representação da massa insolvente, tendo em vista a declaração de ineficácia do acto de repúdio, comprehende-se no âmbito dos seus poderes, por força do disposto pelo n.º 4 do artigo 81º do CIRE.
6. A ineficácia do acto de repúdio da herança por parte do insolvente, conduz, sem quaisquer outros requisitos (mormente, o do perigo para a satisfação dos credores), a que tal acto não produza, em relação à massa insolvente (ineficácia relativa), os efeitos jurídicos que tenderia a produzir.

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/73dfd9865bf1347080258725005078a9?OpenDocument>



## INSOLVÊNCIA

### INSOLVÊNCIA | ENCERRAMENTO | VENDA | ACTIVO SUPERVENIENTE | REGISTO PREDIAL

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 22/09/2021

*Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa não é admissível ao administrador proceder à apreensão e venda de um bem que se apurou pertencer ao insolvente depois daquele encerramento, devendo ser cancelado o registo da insolvência a que se tenha procedido no âmbito do registo predial.*

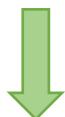
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/fed49b3e035ef6da802587660027c4b7?OpenDocument>

### PROCESSO INSOLVÊNCIA | IMÓVEL HIPOTECADO | ARRENDAMENTO SUBSEQUENTE À HIPOTECA | DIREITOS DO LOCATÁRIO

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 05/08/2021

*A venda, em sede de processo de insolvência, de imóvel hipotecado, com arrendamento celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no artigo 109º, n.º 3, do CIRE, conjugado com o artigo 1057º do Código Civil, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do artigo 824º do Código Civil*

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/169132317/details/maximized>



O número 3 do artigo 109º do CIRE [Código da Insolvência e Recuperação de Empresas] menciona que a alienação de coisa locada no processo de insolvência não priva o locatário dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil em tal circunstância.

Por sua vez, o artigo 1057º do Código Civil dispõe que o adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo.

Ora, da conjugação dos enunciados normativos supramencionados extraímos que a alienação, no âmbito de um processo de insolvência, de uma coisa locada não afeta, de forma alguma, os direitos do locatário, sendo que este sucede ao locador em todos os seus direitos e obrigações. Ou seja, por outras palavras, um locatário não verá os seus direitos prejudicados se a coisa que alocou for vendida em sede de um processo de insolvência. Assim, a aplicação simultânea destas duas disposições legais confere uma proteção reforçada aos direitos do locatário.

A decisão do Supremo Tribunal de Justiça que ora se explana vem consolidar tal matéria na jurisprudência. Contudo, além de reforçar a proteção dos direitos dos locatários, vem também manifestar-se pela inaplicabilidade do número 2 do artigo 824º do Código Civil. De acordo com o normativo, os bens são



transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com exceção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.

Ora, esclarece este artigo que os bens são transmitidos livres de ónus e encargos sempre que não exista um registo anterior ao de um arresto, penhora ou garantia, salvo se, tendo sido constituídos anteriormente, produzirem efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.

Assim, na prática e conjugando as disposições legais elencadas, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça significa que, no âmbito de um processo de insolvência, sempre que ocorra a venda de um imóvel hipotecado com um arrendamento celebrado de forma subsequente à hipoteca, não se despoleta a caducidade dos direitos do locatário, de acordo com o número 3 do artigo 109º do CIRE e com o artigo 1057º Código Civil, e gerando, assim, a inaplicabilidade do número 2 do artigo 824º do Código Civil.

Ou seja, defende o Supremo Tribunal que um locatário de um imóvel hipotecado e vendido em sede de processo de insolvência verá os seus direitos de locatário protegidos, mesmo que o arrendamento tenha sido efetuado posteriormente à hipoteca. Reforça-se, notoriamente, a proteção dos direitos dos locatários.

## → Insolvência de Pessoa Singular

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS | LOCAÇÃO FINANCEIRA | FACULDADE DE AQUISIÇÃO PELO LOCATÁRIO | CONTRATO ANÁLOGO | SUSPENSÃO DO CONTRATO | CRÉDITOS SOBRE A INSOLVÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 07/09/2021

*Um contrato de locação de equipamentos que não concede a faculdade de aquisição do bem pelo locatário no termo do contrato, não fica sujeito ao regime especial previsto no artigo 108º do CIRE para o contrato de locação, ficando, antes, sujeito ao regime geral do artigo 102º do CIRE – suspensão automática do contrato e qualificação dos créditos do locador como créditos sobre a insolvência.*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/205852aadd0a984980258754003303e9?OpenDocument>



## ➔ Insolvência de Pessoa Singular- Casa de Habitação

INSOLVÊNCIA | ACTOS PROCESSUAIS | ENTREGA | CASA DE MORADA DE FAMÍLIA | SUSPENSÃO

Acórdão Tribunal Relação do Porto | 04/10/2021

I - O nº 11 do artigo 6º-B da Lei 1-A/2020 na redação introduzida pela Lei 4-B/2021, englobou duas situações - na redação anterior e posterior cindidas em duas alíneas - que legitimam a suspensão dos atos a realizar:

i- os atos relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, em sede de processo executivo ou de insolvência;

ii- os atos de entrega de locado, designadamente no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

II - No primeiro caso basta a demonstração de a entrega visar a casa de morada de família para que se suspendam os atos com a mesma relacionados.

[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3e882ea4f5fb6b3e8025877a003344a4?OpenDocument&fbclid=IwAR17YGmZD0fBnbZbydcPXn86-bt09kjE1HoUkYJq7op\\_CPxKX3zeWz1L4TQ](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3e882ea4f5fb6b3e8025877a003344a4?OpenDocument&fbclid=IwAR17YGmZD0fBnbZbydcPXn86-bt09kjE1HoUkYJq7op_CPxKX3zeWz1L4TQ)

## ➔ Exoneração do Passivo Restante

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RETRIBUIÇÃO | AJUDAS DE CUSTO

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 04/10/2021

I – A circunstância de a entidade patronal pagar ao trabalhador, com carácter de regularidade, uma quantia fixa, que designa por “ajudas de custo de estrangeiro”, por si só, não legitima que se conclua pela natureza retributiva do valor pago.

II – Constitui entendimento uniforme na jurisprudência que a característica essencial das ajudas de custo é o seu carácter compensatório, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que foi obrigado a suportar em favor da sua entidade patronal, por motivo de deslocações ou novas instalações ao serviço desta, e a inexistência de qualquer correspondência entre a sua percepção e a prestação de trabalho;

III – A circunstância de a entidade patronal pagar as “ajudas de custo de estrangeiro” em função do tempo de trabalho prestado em cada dia aponta, decisivamente, no sentido da existência dessa correspondência, o mesmo é dizer que os valores pagos como ajudas de custo, na realidade, tinham natureza retributiva.

[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfd24fdcd81acc138025877b003b1721?OpenDocument&fbclid=IwAR3b43lyTDp\\_j\\_bLWngROHZ1806ttKOOEeVHX\\_qj9fh2xtzkvDCIfYBtQ](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfd24fdcd81acc138025877b003b1721?OpenDocument&fbclid=IwAR3b43lyTDp_j_bLWngROHZ1806ttKOOEeVHX_qj9fh2xtzkvDCIfYBtQ)

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | INDEFERIMENTO LIMINAR | VENDA DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA****Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 09/09/2021**

I - O art. 186º, nº2, do CIRE consagrou presunções iuris et iuris que permitem qualificar a natureza culposa da insolvência.

II - Essas presunções são aplicáveis à insolvência de uma pessoa singular.

III - A alienação da casa de habitação da insolvente cerca de 24 meses antes de instaurar a presente acção, sem motivo relevante, quando já estava pendente uma execução, e a utilização do produto da venda para pagar, no valor de 50 mil euros (2/3 do total) um suposto crédito do seu pai e familiares configura a dissipação de um bem, que agrava de forma relevante a situação patrimonial da massa insolvente assim prejudicando os credores.

IV - Por causa disso existem elementos seguros nos autos para ser indeferido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/98903ec277b99a01802587580056ecb3?OpenDocument>

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RENDIMENTO DISPONÍVEL | SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO****Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 06/09/2021**

I - No âmbito da exoneração do passivo restante as quantias recebidas pela insolvente a título de subsídio de alimentação, integrando, enquanto prestações periódicas e regulares, a remuneração por ele auferida como trabalhador por conta de outrem, não estão excluídas, pela sua natureza, do conceito de rendimento disponível enquanto objecto de cessão à massa insolvente.

II - E a circunstância do subsídio de alimentação não ser pago em dinheiro, mas sim mediante um tickets-refeição a que se atribui um certo valor e que permite custear despesas de alimentação até ao valor atribuído, não significa que não constitua um rendimento para a devedora, já que lhe permite a poupança de despesas que sempre teria que realizar.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8990f87165c6127d802587530053e3bc?OpenDocument>

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | CESSAÇÃO ANTECIPADA | PREJUÍZO PARA OS CREDORES****Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 25/05/2021**

I - Do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 243º do CIRE decorrem os seguintes pressupostos da cessação antecipada: i) a violação das obrigações impostas pelo artigo 239º [entre elas a entrega imediata ao fiduciário, logo que recebida, dos seus rendimentos objeto de cessão – art.º 239º, nº.º 4, c)]; ii) que a omissão de entrega tenha ocorrido, no mínimo, com grave negligência; iii) que tal omissão prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

II - Tendo a Insolvente omitido a entrega de rendimentos objeto de cessão, não o fazendo apesar de notificada de dois despachos judiciais com cominação expressa de que, persistindo no incumprimento, seria declarada a cessação antecipada do benefício de exoneração do passivo restante, haverá que concluir que agiu com grave negligência.

III - No que respeita à definição e alcance do conceito de prejuízo enunciado na alínea a) do nº 1 do artigo 243º do CIRE, haverá que confrontar este dispositivo com o disposto no nº.º 1 do artigo 246º do mesmo diploma legal, no qual se exige para a revogação da exoneração, que a conduta do insolvente “tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência”.



IV - De tal confronto normativo emerge a conclusão de que para preencher a previsão do artigo 243º, nº 1, al. a) do CIRE não é necessário que o prejuízo decorrente da conduta do insolvente tenha natureza relevante, bastando-se a lei com a verificação de prejuízo simples, suscetível de afetar, ainda que parcialmente, a satisfação dos créditos da insolvência, em termos que não sejam de considerar irrisórios.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a461f015edaebc3c802586f800543d0d?OpenDocument>

PRESSUPOSTO PROCESSUAL | APRECIAÇÃO | EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO |  
INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA | EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 14/07/2021

I - Caso o tribunal aprecie um pressuposto processual, com base na factualidade alegada pela parte, e em termos que esta deveria necessariamente prever, não é necessário acionar novamente o contraditório.

II - No caso de uma insolvência transfronteiriça de pessoas singulares, em que estes residem há 4 anos no estrangeiro onde auferem todos os rendimentos, pode ser aplicado o disposto no art. 294º, do CIRE, sem exoneração do passivo restante.

III - Porque, é jurisprudência nacional e comunitária que o domicílio actual dos particulares faz presumir o seu centro de interesses, presunção essa que não é ilidida pela simples titularidade de um bem imóvel em Portugal.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/aa93b241062f335680258749004650e0?OpenDocument>

EXONERAÇÃO DO PASSIVO | INDEFERIMENTO LIMINAR | DOAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 08/07/2021

I - Os factos enunciados no artigo 238.º n.º 1 do CIRE, que permitem o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo, equivalem a factos impeditivos do direito àquela exoneração, pelo que, constituindo matéria de exceção, o ónus de alegação e prova de tais factos recairá sobre os credores do insolvente e sobre o administrador da insolvência.

II - Para ser indeferido tal pedido, com fundamento na al. d) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, é necessário que estejam preenchidos os três requisitos cumulativos aí previstos, ou seja, que (i) a apresentação à insolvência tenha sido feita para além do prazo de 6 meses a contar do dia em que se verifique a situação de insolvência, (ii) que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, e (iii) que desse incumprimento decorra, ou advenha para os credores, um prejuízo.

III - Contrariamente a outras alíneas do aludido artigo 238.º n.º 1 do CIRE, a aqui em causa – al. d-) - não está balizada por qualquer momento temporal, com a exceção da não apresentação à insolvência, no que ao caso aqui interessa, no prazo de seis meses desde a verificação da situação de insolvência.

IV - É motivo de indeferimento liminar do pedido de exoneração o facto de a devedora ter doado à sua filha menor o único imóvel de que era proprietária, reservando para si o usufruto do mesmo, numa altura em que tinha já o ónus de se apresentar à insolvência, e não o fez, agravando a sua situação económica com a celebração daquele negócio jurídico, não podendo ignorar que não tinha expectativas de melhorar a sua situação financeira, assim reduzindo o seu património e agravando a impossibilidade do cumprimento das suas obrigações, prejudicando os seus credores.

V - Assim sendo, não é impeditivo de dar por preenchidos os requisitos legais estatuídos na al. d-) do aludido artigo 238.º n.º 1 do CIRE, o facto de a doação em causa nos autos ter ocorrido há mais de cinco anos antes da apresentação da insolvência.

VI - Pressupondo o prosseguimento do pedido de exoneração uma lisura e rectidão do comportamento anterior da insolvente no que respeita à sua situação económica, a mesma não se verifica quando a insolvente, sabedora das dívidas que tinha e da impossibilidade de as liquidar, doa a nua propriedade do



único imóvel que possui à sua filha menor, assim preservando no agregado familiar o imóvel em prejuízo dos credores, que viram agravada a sua situação em face do atraso na apresentação à insolvência por parte da insolvente há já muito em estado de insolvência.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ce4c036b50d2ad8380258720004d1540?OpenDocument>

## EXONERAÇÃO DO PASSIVO | CESSAÇÃO ANTECIPADA | OBRIGAÇÃO DE CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 15/07/2021

I- A junção de documentos em sede de recurso não pode servir para a parte apresentar novos elementos de prova relativamente aos factos essenciais em discussão quando podia e devia tê-lo feito até ao encerramento da discussão em 1ª instância, apenas admitindo os arts.º 651.º e 425.º do C.P.C., aplicáveis no processo de insolvência ex vi do artº 17º do CIRE, a junção do documento que não foi possível em momento anterior.

II- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.

III- A decisão de recusa, pelo juiz, da exoneração do passivo restante pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) violação das obrigações impostas ao insolvente por força da admissão liminar do pedido de exoneração; b) que essa violação decorra de uma actuação dolosa ou com negligéncia grave do insolvente; c) verificação de um nexo causal entre a conduta do insolvente e o dano para a satisfação dos créditos sobre a insolvência (artigo 243º ex vi do nº 2 do artº 244 do CIRE).

III- Tendo o insolvente, reiteradamente, ao longo do período de cessão, incumprido o dever principal de entrega ao fiduciário do rendimento disponível, sem que tenha demonstrado fundamento razoável para tal falta, nem efectuado qualquer entrega parcial a ser imputada na quantia em incumprimento, nem requerido a revisão do montante inicialmente fixado a título de rendimento indisponível, verificam-se os pressupostos para que haja lugar a recusa da exoneração.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8124a3734401ffe8802587210033b1bc?OpenDocument>

## EXONERAÇÃO PASSIVO | INDEFERIMENTO LIMINAR | DOAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 08/07/2021

I - Os factos enunciados no artigo 238.º n.º 1 do CIRE, que permitem o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo, equivalem a factos impeditivos do direito àquela exoneração, pelo que, constituindo matéria de exceção, o ónus de alegação e prova de tais factos recairá sobre os credores do insolvente e sobre o administrador da insolvência.

II - Para ser indeferido tal pedido, com fundamento na al. d) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, é necessário que estejam preenchidos os três requisitos cumulativos aí previstos, ou seja, que (i) a apresentação à insolvência tenha sido feita para além do prazo de 6 meses a contar do dia em que se verifique a situação de insolvência, (ii) que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, e (iii) que desse incumprimento decorra, ou advenha para os credores, um prejuízo.

III - Contrariamente a outras alíneas do aludido artigo 238.º n.º 1 do CIRE, a aqui em causa – al. d-) – não está balizada por qualquer momento temporal, com a excepção da não apresentação à insolvência, no que ao caso aqui interessa, no prazo de seis meses desde a verificação da situação de insolvência.

IV - É motivo de indeferimento liminar do pedido de exoneração o facto de a devedora ter doado à sua filha menor o único imóvel de que era proprietária, reservando para si o usufruto do mesmo, numa altura



em que tinha já o ónus de se apresentar à insolvência, e não o fez, agravando a sua situação económica com a celebração daquele negócio jurídico, não podendo ignorar que não tinha expectativas de melhorar a sua situação financeira, assim reduzindo o seu património e agravando a impossibilidade do cumprimento das suas obrigações, prejudicando os seus credores. V - Assim sendo, não é impeditivo de dar por preenchidos os requisitos legais estatuídos na al. d-) do aludido artigo 238.º n.º 1 do CIRE, o facto de a doação em causa nos autos ter ocorrido há mais de cinco anos antes da apresentação da insolvência.

VI - Pressupondo o prosseguimento do pedido de exoneração uma lisura e rectidão do comportamento anterior da insolvente no que respeita à sua situação económica, a mesma não se verifica quando a insolvente, sabedora das dívidas que tinha e da impossibilidade de as liquidar, doa a sua propriedade do único imóvel que possui à sua filha menor, assim preservando no agregado familiar o imóvel em prejuízo dos credores, que viram agravada a sua situação em face do atraso na apresentação à insolvência por parte da insolvente há muito em estado de insolvência.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ce4c036b50d2ad8380258720004d1540?OpenDocument>

## → Contrato-Promessa

### ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA | RESSARCIMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 16/08/2021

Quando o administrador da insolvência do promitente vendedor optar pela recusa do cumprimento de contrato-promessa de compra e venda, o promitente comprador tem direito a ser resarcido pelo valor correspondente à prestação efetuada, nos termos dos artigos 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5, e 102.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/169602022/details/maximized?serie=1>



## ➔ Massa Insolvente

### MASSA FALIDA | BEM APREENDIDO | BENS DE TERCEIRO

Acórdão Tribunal Relação de Évora | 14/07/2021

1. *O acréscimo do prazo de 10 dias depende unicamente da apresentação de alegações em que a impugnação da decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação.*
2. *No domínio da interpretação de um contrato surgem como elementos essenciais a que deve recorrer-se para a fixação do sentido das declarações: a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos.*
3. *A restituição e separação de bens da massa insolvente é admitida em três situações, a que se refere o artigo 141.º, n.º 1:*
  - a) *Direito de restituição, a seus donos, de bens apreendidos para a massa insolvente, mas de que o insolvente fosse um mero possuidor em nome alheio;*
  - b) *Direito de separação por parte do cônjuge do insolvente, dos seus bens próprios e da sua meação nos bens comuns;*
  - c) *Direito de separação dos bens de terceiro indevidamente apreendidos e quaisquer outros bens, dos quais o insolvente não tenha a plena e exclusiva propriedade ou sejam estranhos à insolvência ou insuscetíveis de apreensão para a massa.*

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ff5d32f760cdb3c08025871b002de6b8?OpenDocument>



## QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

### INSOLVÊNCIA | INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO | DÍVIDAS | LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 23/09/2021

I - A limitação da responsabilidade pelas dívidas de uma pessoa singular não poderá ser efectuada no incidente de qualificação da insolvência, antes deverá passar pelo crivo da exoneração do passivo restante, devendo estar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 238.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e depois do devedor ter mostrado ser merecedor desse "fresh start" durante os cinco anos de cessão (cfr. artigos 239.º, 243.º e 244.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

II - Não pode o devedor pessoa singular que é afectado pela qualificação da insolvência como culposa (o que exclui necessariamente a possibilidade de exoneração do passivo restante - art. 238.º, 1, al. e), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), pretender, na própria sentença de qualificação da insolvência como culposa, ver limitada a sua responsabilidade pelas dívidas reconhecidos no processo de insolvência e que sempre seria responsável, ainda que a insolvência fosse julgada fortuita.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4c76ce7b7a39adb88025877600478b39?OpenDocument>

### QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | PRINCÍPIO DA CULPA | PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 27/05/2021

I - Pelo estabelecimento das normas dos nºs 5 e 6 do art.º 569º do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de prorrogação do prazo da contestação, o legislador encontrou uma via apertada para, em harmonia de interesses, permitir a prorrogação excepcional do prazo da contestação sem prejudicar a marcha do processo para a resolução do litígio e a realização, tão célere quanto possível, da justiça em cada caso concreto.

II - Da aplicação daquelas normas jamais poderá resultar um efeito contrário e perverso; daí também a impossibilidade de recurso.

III - Na investigação a efetuar quanto à determinação das pessoas a afetar pela qualificação da insolvência, nem os demais interessados nem o tribunal estão confinados às pessoas que foram indicadas no requerimento inicial do incidente, seja este do Administrador da Insolvência ou de qualquer outro interessado.

IV - A nulidade da sentença por condenação em quantidade superior ou em objeto diverso não se confunde com qualquer irregularidade relativa aos sujeitos da ação.

V - A determinação da pessoa do afetado pela qualificação da insolvência como culposa e a aplicação das sanções previstas no art.º 189º, nº 2, do CIRE, não podem deixar de obedecer ao princípio da culpa, às regras de adequação e proporcionalidade, estando o intérprete obrigado a fazer uma leitura constitucional daquele preceito.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/42fdee02c3eaa4a5802586f800575757?OpenDocument>



## ➔ Insolvência Culposa

### INSOLVÊNCIA CULPOSA | RESUNÇÕES ABSOLUTAS | PRESUNÇÕES RELATIVAS

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 25/05/2021

- I) O artigo 186.º, n.º 2, do C.I.R.E., consagra presunções absolutas de insolvência culposa.
- II) O artigo 186.º, n.º 3, do C.I.R.E., consagra presunções relativas de insolvência culposa, que não podem ser consideradas simples presunções de culpa qualificada no facto praticado/omitido.
- III) Relativamente às alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 186.º do C.I.R.E. deve ser colocada alguma exigência no preenchimento de tais alíneas, no sentido de dever exigir-se alguma “densidade” factual para poder dar como provadas as expressões “em termos substanciais”, “com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor” e “de forma reiterada” constantes das mesmas.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c33dabefb00553d4802586eb003c230c?OpenDocument>



## PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

REVITALIZAÇÃO | PRAZO PARA CONCLUIR AS NEGOCIAÇÕES | PRORROGAÇÃO DO PRAZO | SUFICIÊNCIA DE ACORDO ESCRITO | CONTAGEM DE PRAZOS | ACTOS PRATICADOS FORA DE PRAZO | COVID-19

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 08/07/2021

- I) No processo especial de revitalização o termo inicial do prazo para a conclusão das negociações corresponde ao termo do prazo para a impugnação da lista provisória de créditos e não à data da decisão final das impugnações, podendo acontecer que as negociações se desenvolvam sem que haja decisão sobre as impugnações.
- II) A regra de que na contagem de um prazo não se inclui o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr aplica-se, apenas, aos prazos fixados em dias, não se aplicando aos prazos fixados em semanas, meses ou anos.
- III) O prazo de dois meses para a conclusão das negociações nunca deverá ser computado em período inferior a 60 dias, designadamente naquelas situações em que num desses meses se inclua o mês de Fevereiro.
- IV) Face ao referido em I) a III), publicada a lista de créditos a 15 de Janeiro de 2021, o prazo de cinco dias úteis para impugnação das reclamações terminou a 22 de Janeiro de 2021, data a partir da qual se conta o prazo de dois meses para conclusão das negociações, o qual terminou a 23 de Março de 2021.
- V) Em regra, no processo especial de revitalização não se aplica o n.º 6, do artigo 139.º do CPC, a não ser que se trate de comuns prazos processuais, como é o prazo de interposição de recurso, razão pela qual o prazo para a conclusão das negociações não pode ser estendido por aplicação daquela norma.
- VI) A prorrogação do prazo para a conclusão das negociações basta-se com a mera celebração de um acordo escrito nesse sentido, sem necessidade de publicidade ou da sua junção ao processo.
- VII) O prazo para a conclusão das negociações não é de caducidade, mas meramente ordenador.
- VIII) O atraso de um dia na apresentação do acordo não constitui fundamento de recusa oficiosa do plano apresentado.
- IX) Tendo todo o período de 2 meses do prazo para negociações decorrido sob declaração de estado de emergência fundada em situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, tal circunstância não pode deixar de estar presente no momento da contagem do prazo concedido para as negociações, sendo que, em caso de dúvida, deve o tribunal optar pelo regime mais favorável aos intervenientes processuais ou à tese menos lesiva dos incidentes em jogo, pelo que, na dúvida sobre a tempestividade da apresentação do acordo, deve concluir-se pela sua tempestividade.

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7bded081a473aecf8025871b005f1291?OpenDocument>





## IV. PUBLICIDADE



### Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Através do agente de seguros **audax firmus** tem acesso a um seguro de Responsabilidade Civil Profissional como Administrador Judicial, ativo fundamental para a proteção do seu património, com coberturas adaptadas à sua atividade.

Na **audax firmus** somos seguros e temos a experiência dos riscos associados ao seguro profissional do Administrador Judicial, com o claro conselho para a gestão e acompanhamento de sinistros, compreendendo a forma personalizada de prestar um excelente e eficiente serviço.

Para mais informações sobre o seu seguro de Responsabilidade Civil Profissional e/ou outros seguros contacte-nos:

#### **António Serôdio Pereira**

**Morada:** Audaxfirmus - Mediação de Seguros, Lda., Rua Hermano Neves, 22 - 2º B - 1600-477 Lisboa

**Tel.** (351) 21 754 38 32

**Fax.** (351) 21 754 38 31

**Mv.** (351) 96 60 44 154

**Email** geral@audaxfirmus.pt



A AudaxFirmus – Mediação de Seguros, Lda, com sede na Rua Hermano Neves, 22 – 2 B, 1600-477 Lisboa, pessoa coletiva nº 505326507, está inscrita na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com a categoria de Agente de Seguros, sob o n.º 407086520, com autorização para os ramos Vida e Não Vida, verificável em <http://www.asf.com.pt>. A AudaxFirmus Lda, não assumindo a cobertura de riscos, encontra-se devidamente autorizada a agenciar contratos de Seguros, procedendo, se for o caso, à cobrança de prémios para posteriormente os entregar ao Segurador.



APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

# O futuro dos seus Seguros é na SABSEG

E em todos os momentos da sua vida.

## SOMOS ESPECIALISTAS NO ACONSELHAMENTO E GESTÃO DE RISCOS DE PESSOAS E BENS.

Colocamos sempre todos os recursos técnicos e humanos ao serviço dos clientes de modo a podermos contribuir para o aumento da sua segurança.

Aos associados **APAJ** que sejam clientes **SABSEG** com a apólice RC Profissional em vigor bem como novas adesões\* até ao dia do congresso (inclusive), a SABSEG oferece o valor do respectivo almoço no congresso.\*\*

\* Válido também para transferências de mediação.

\*\* O valor do almoço será devolvido através do cartão  
Dá até 20-12-2021

## ONDE ESTAMOS ?

LISBOA | BRAGA | PORTO | GUIMARÃES | VIANA DO CASTELO  
VILA NOVA DE GAIA | PAREDES | VILA REAL | BARCELOS  
VISEU | AVEIRO | COIMBRA | ESTARREJA  
JOANE | COVILHÃ | FUNDÃO | ANSIÃO  
SANTARÉM | ARRUDA DOS VINHOS | SÃO JOÃO DA MADEIRA  
TORTOSENDO | ÉVORA | TORRES NOVAS | SETÚBAL  
LEIRIA | POMBAL | FAMALICÃO | MADEIRA



Corretor de seguros inscrito no registo do ASF sob o nº 607122741/3. Ramos Vida e Não Vida, verificável em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt). A SABSEG não assume a cobertura de riscos.

[WWW.MUNDODIGITAL.SABSEG.COM](http://WWW.MUNDODIGITAL.SABSEG.COM)